



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/19

**Prazo: 10 de junho de 2019**

**Objeto:** Alterações na Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas.

#### 1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, que dispõe sobre as ofertas públicas de aquisição de ações de companhias abertas.

A reforma ora proposta tem escopo bastante reduzido e busca lidar com quatro questões recentemente enfrentadas pela CVM em discussões relacionadas à Instrução CVM 361.

A primeira delas se refere à submissão das OPAs por aumento de participação aos limites de 1/3 e 2/3 de que trata o art. 15, **caput**, do normativo.

A segunda, à aplicação do mesmo limite à OPA formulada para saída de segmento especial de listagem mantido por entidade administradora de mercados organizados, proposta por participantes do mercado no âmbito do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância.

A terceira envolve mudanças na Instrução CVM 361 relacionadas à possibilidade de interferências em casos em que há oferta pública concorrente.

Por fim, propõe-se esclarecer que, nos casos em que uma única OPA é formulada com intuito de atender a mais de uma das finalidades previstas na Instrução CVM nº 361, de 2002, o preço ofertado deve satisfazer os requisitos de todas as ofertas nela unificadas.

Apesar do escopo reduzido da proposta, a CVM gostaria de receber, além dos comentários às alterações apresentadas na Minuta, sugestões sobre outros possíveis ajustes à Instrução CVM 361 que poderão embasar uma futura revisão mais ampla da norma.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

O presente edital se divide em outras duas partes, além desta introdução. A segunda parte apresenta as principais alterações propostas na Minuta, enquanto a terceira parte fornece instruções para o envio de sugestões e comentários.

## 2. Alterações propostas

### 2.1. Aplicação dos limites de 1/3 e 2/3 às OPAs por aumento de participação

O primeiro ajuste proposto é de excluir as OPAs por aumento de participação da regra do art. 15 da Instrução CVM 361. Segundo o art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.404, de 1976, “*o acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado*”.

Por sua vez, o art. 15 da Instrução CVM 361 estabelece que “[*e*]m qualquer OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, desde que não se trate de OPA por alienação de controle, caso ocorra a aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá: I - adquirir até 1/3 (um terço) das ações em circulação da mesma espécie e classe, procedendo-se ao rateio entre os aceitantes, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 37; ou II - desistir da OPA, desde que tal desistência tenha sido expressamente manifestada no instrumento de OPA, ficando sujeita apenas à condição de a oferta não ser aceita por acionistas titulares de pelo menos 2/3 (dois terços) das ações em circulação”.

Os dispositivos legal e normativo buscam proteger a liquidez das ações em circulação no mercado. O art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.404, de 1976, busca evitar o “fechamento branco” de capital, ao exigir que o acionista controlador que aumente sua participação em nível que, segundo a CVM, “*impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes*”, realize uma oferta pública, ao preço justo (conforme previsto no art. 4º, § 4º), direcionada a todas as ações em circulação de espécie ou classe prejudicada. Trata-se, portanto, de uma estratégia *ex post*. O controlador não está proibido de aumentar sua participação no mercado, mas caso o faça de forma a prejudicar a liquidez do *free float*, deverá realizar oferta pública.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

O comando normativo (art. 15 da Instrução CVM 361) não cria um ônus decorrente do aumento de participação, mas fixa regras que limitam, em certas situações, a capacidade do acionista controlador aumentar a sua participação. Trata-se, portanto, de uma solução *ex ante*.

Referido artigo se aplica apenas aos casos em que o acionista controlador, ou pessoa a ele vinculada, busca aumentar sua participação por meio de uma OPA. O pressuposto do art. 15 da Instrução CVM 361 é que não há razão para restringir o controlador a adquirir até 1/3 (um terço) das ações em circulação por meio da OPA. Ou seja, presume-se que, até esse percentual – que, vale dizer, guarda identidade com aquele utilizado para fins da OPA por aumento de participação –, a redução das ações em circulação não afetaria de forma significativa a liquidez das ações que remanesceriam em circulação.

Já a aquisição, por meio de OPA, de participação superior a 1/3 das ações em circulação ficaria condicionada à aceitação da oferta por titulares de mais 2/3 das ações em circulação. Nesse caso, a regulação decidiu não restringir a quantidade de ações a serem adquiridas, pois embora a OPA resulte ao final em claro prejuízo à liquidez das ações remanescentes, foi considerada positiva pela maioria dos investidores.

A questão que se coloca é a forma de convivência entre os dois dispositivos. Hoje, o art. 15 da Instrução CVM 361 aplica-se a qualquer OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, exceto nas OPAs por alienação de controle. Por tal motivo, a CVM vem entendendo que a regra deve ser observada, inclusive, nas OPAs por aumento de participação (v. Processo CVM nº SEI 19957.002501/2017-14, analisado pelo Colegiado em 13.06.2017) muito embora a lei defina as ações-objeto dessas ofertas como a “*totalidade das ações remanescentes no mercado*”.

No precedente acima referido, o Colegiado entendeu que a concessão, em casos específicos, de procedimentos diferenciados não seria o meio hábil à revisão da norma estabelecida no art. 15 da Instrução CVM 361, assinalando que a CVM prosseguiria com a avaliação de uma possível reforma normativa.

Nessa audiência, a CVM propõe que as OPAs por aumento de participação sejam excluídas da regra do art. 15 da Instrução CVM 361. A proposta decorre do fato de que a referida OPA é exigida justamente em casos em que houve aquisição de ações em circulação em percentual que presumidamente afetou negativamente a liquidez dessas ações. Assim, não haveria razão para se impedir que determinados acionistas alienem a totalidade das ações nessa oferta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

De outro lado, a CVM reconhece que, ao afastar a aplicação às OPAs por aumento de participação da regra do art. 15 da Instrução CVM 361, a regra pode aumentar a pressão para que os acionistas titulares das ações objeto da oferta (i.e. aquelas remanescentes em circulação) vendam suas ações ainda que o preço não seja adequado, com receio da liquidez que terão as ações que remanescerem em circulação após a conclusão da OPA.

Por tal motivo, nessa audiência a CVM propõe alterar a regra do art. 10, § 3º, para estabelecer que, no caso das OPA por aumento de participação, o ofertante ficará obrigado a adquirir ações de quem quiser vender nos 3 meses subsequentes ao leilão caso a soma (1) das ações adquiridas antes da OPA e que tornaram essa obrigatória com (2) as ações alienadas na OPA por aumento de participação alcancem 2/3 do **float**.

### **2.2. Aplicação dos limites de 1/3 e 2/3 às OPAs para saída de segmentos especiais de listagem**

No âmbito do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância, a CVM recebeu a sugestão de participantes do mercado para que as OPAs formuladas para saída de segmento especial de listagem mantido por entidade administradora de mercados organizados não se submetessem à já referida regra do art. 15 da Instrução CVM 361.

O art. 35 da Instrução CVM 361 hoje permite à CVM dispensar a OPA formulada por acionista controlador de companhia listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, através de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa das exigências estabelecidas naquela Instrução quanto ao limite mínimo ou máximo de ações a serem adquiridas, desde que tais ofertas: (a) decorram de exigência constante do regulamento de listagem do respectivo segmento especial de negociação, em caso de retirada da companhia do respectivo segmento, seja em função de deliberação voluntária da companhia, seja em razão de descumprimento de regras do regulamento; e (b) não impliquem cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários (art. 35, I); e o preço de aquisição corresponda, no mínimo, ao valor econômico da ação, apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da companhia, seus administradores e seu acionista controlador (art. 35, II).

Na prática, desde a edição da Instrução CVM 361, a CVM, por solicitação do ofertante, afastou a aplicação do art. 15 em todas as OPAs para saída de segmento especial de listagem. Assim, parece



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

questionável que a regra da dispensa mediante requerimento deva ser mantida, considerando que a dispensa foi deferida em todas as oportunidades.

Um segundo argumento em favor da dispensa é que, sob o pretexto de proteger os titulares de ações em circulação, acaba conferindo uma opção ao ofertante, que, em teoria, hoje pode em certas situações se valer da regra normativa para adquirir, na OPA para saída de segmento especial de listagem, quantidade de ações inferior àquela que teria que adquirir segundo o regulamento.

Diante desse fato, a Minuta também propõe excluir as OPAs para saída de segmento especial de listagem da regra do art. 15 da Instrução CVM 361.

Pelos mesmos motivos, também se propõe que os limites do art. 15 da Instrução CVM 361 não sejam aplicados às OPAs para retirada de negociação em mercados organizados de determinada espécie ou classe de valor mobiliário, prevista no regulamento da entidade administradora do mercado organizado.

### **2.3. Eliminação da possibilidade de interferência nos leilões de OPA para aquisição de controle**

Em terceiro lugar, a Minuta propõe excluir a possibilidade de interferência compradora nas OPAs para aquisição de controle.

A Instrução CVM 361 hoje permite que a concorrência nas OPAs para aquisição de controle se dê não apenas por meio do lançamento de ofertas concorrentes, mas também por meio de interferências no leilão (art. 12, § 2º, II). Contudo, precedente recente (Processo CVM nº SEI 19957.003818/2018-41) indicou que a possibilidade de convivência dos dois mecanismos cria uma série de complexidades para os interessados em concorrer pela aquisição do controle, bem como para os demais envolvidos na oferta, que não necessariamente se revertem em benefícios para a companhia ou para os acionistas destinatários da oferta.

Diante desse cenário, a Minuta propõe estabelecer que a concorrência entre potenciais interessados em adquirir o controle de companhias abertas se dê tão somente por meio do lançamento de ofertas concorrentes, nos termos previstos na regulamentação, privilegiando a transparência e previsibilidade do processo e assegurando aos investidores tempo suficiente para decidir sobre o eventual desinvestimento de forma refletida.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

### **2.4. Preço em OPAs unificadas**

Por fim, a Minuta propõe incluir um novo § 3º ao art. 34 Instrução CVM 361. Tal dispositivo prevê que a realização de uma OPA única visando a mais de uma das finalidades previstas naquela instrução requer que a OPA seja formulada a um preço que satisfaça simultaneamente os requisitos de todas as modalidades de OPA que se pretende aglutinar, sem prejuízo da possibilidade de o ofertante incluir mais de uma opção de pagamento.

A regra, na verdade, não inova em relação ao regime já existente na Instrução CVM 361 e decorre da condição já prevista de que a chamada OPA unificada compatibilize os procedimentos de cada uma das modalidades que abarcar, e não resulte em qualquer prejuízo aos destinatários da oferta. Com o objetivo de dar uma orientação mais clara ao mercado, propõe-se que a Instrução CVM 361 seja ajustada para refletir as decisões do Colegiado nos Processos nº 19957.007244/2018-80, 19957.007245/2018-24 e 19957.007246/2018-79, que nesse ponto refletem, também, o posicionamento da área técnica.

### **3. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de junho de 2019 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSDM0219@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0219@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- b) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- c) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra na rede mundial de computadores.

A Minuta também está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)) e pode ser obtida, ainda, nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019

*Original assinado por*

**ANTONIO CARLOS BERWANGER**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**

*Original assinado por*

**GUSTAVO MACHADO GONZALEZ**

**Diretor**

*Original assinado por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

### INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, e 18, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 4º e 4º-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 10, 12, 15 e 34 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 3º Para a finalidade de que trata o § 2º:

I – quando se tratar de ofertas públicas de permuta, mista ou alternativa (art. 6º II, III e § 1º), será lícito ao ofertante estabelecer até três datas, sendo uma necessariamente o último dia do prazo ali referido, para o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias de que trata o § 2º; e

II – quando se tratar de OPA por aumento de participação, o patamar de 2/3 (dois terços) será computado em relação à soma:

a) das ações adquiridas antes da OPA por aumento de participação e que tornaram tal oferta obrigatória; e

b) das ações adquiridas na OPA por aumento de participação.

.....” (NR)

“Art. 12 .....





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

§ 2º .....

II – salvo na OPA para aquisição de controle, a possibilidade de interferências compradoras, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º abaixo.

.....

§ 8º Quando admitidas, as interferências compradoras poderão abranger lote de ações inferior ao objeto da OPA, procedendo-se ao rateio, salvo na OPA para cancelamento de registro e na OPA por aumento de participação, casos em que as interferências deverão ter por objeto o lote total.” (NR)

“Art. 15. Na OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, caso ocorra a aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá:

.....

§ 1º Não sendo aplicável o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, o limite de 1/3 (um terço) previsto no inciso I deverá ser calculado com base no número de ações existentes em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à OPA:

I – por alienação de controle;

II – por aumento de participação; e

III – decorrentes, nos termos do regulamento de entidade administradora de mercados organizados, de:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 02/2019

a) retirada de determinada espécie ou classe de valores mobiliários de negociação em mercados organizados; ou

b) saída de segmento especial de negociação que assegure, através de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa.” (NR)

“Art. 34. ....

§ 3º Na hipótese do § 2º, a OPA deverá ser formulada a um preço que satisfaça simultaneamente os requisitos de todas as modalidades de OPA que se pretende aglutinar, sem prejuízo da possibilidade de o ofertante incluir mais de uma opção de pagamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 35 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**MARCELO BARBOSA**  
Presidente